

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2017 (nº 6.034, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Bruno Covas, que *institui o Dia Nacional da Eubiose.*

SF/17733.25777-82

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2017 (nº 6.034, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Bruno Covas, que institui o Dia Nacional da Eubiose.

O art. 1º do PLC define o dia 10 de agosto como o Dia Nacional da Eubiose. Já o art. 2º traz a cláusula de vigência da lei em que o projeto se transformar, que será a data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que o projeto tem por finalidade o reconhecimento do trabalho realizado pela Sociedade Brasileira de Eubiose, instituição que, há 90 anos, contribui com o desenvolvimento cultural e espiritual da sociedade brasileira com seus ensinamentos e suas ações no campo social.

De acordo com documentação apresentada, o tema foi debatido em audiências públicas, com a participação de especialistas no assunto, nas seguintes oportunidades: na Câmara Municipal de Nova Xavantina (10/10/2015); na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (08/12/2015); na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (08/09/2015); e na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (25/07/2015).

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi examinada e aprovada pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça

e de Cidadania (CCJC). Nesta Casa, o projeto foi distribuído à CE. Se aprovado nesta Comissão, será submetido à apreciação do Plenário.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre datas comemorativas, tema afeto ao PLC nº 125, de 2017.

Em 1969, a antiga Sociedade Teosófica Brasileira, fundada em 1924, passou a denominar-se Sociedade Brasileira de Eubiose (SBE). Transcrevemos, a seguir, os objetivos da instituição, conforme detalhamento apresentado na justificação do projeto:

I – cultivar a fraternidade universal, sem distinção de raça, idade, sexo, gênero, crença ou nacionalidade, como requisito para difundir a Eubiose em todas as partes do mundo; II – promover o estudo comparativo das ciências, artes, filosofias e religiões de todos os povos, através dos tempos; III – promover a investigação das leis da natureza e o desenvolvimento dos poderes superiores e latentes nos homens a partir dos seus próprios esforços e através da prática das mais nobres virtudes, proporcionando sua elevação moral e mental; IV – combater o analfabetismo, os vícios, os maus costumes e tudo quanto entravar a evolução humana; V – promover o espírito de livre investigação e crítica, caminho capaz de transformar o homem em um ser superior, consciente de si mesmo e senhor do seu destino; VI – promover ações educativas, culturais e sociais em benefício da criança, do adolescente e do jovem, em cumprimento ao seu lema “SPES MESSIS IN SEMINE” – A Esperança da Colheita Reside na Semente; VII – cooperar na implantação da Era de Aquarius que, segundo antigas tradições, recentemente surgiu na América, tendo o Brasil como foco irradiador.

A SBE é considerada entidade de utilidade pública desde 1953 e possui mais de 90 anos de experiência relacionada ao desenvolvimento da sociedade brasileira, com ênfase em atividades culturais e no campo espiritual. Em diversas localidades do País, é possível ver o trabalho dedicado e voluntário da SBE sendo realizado, mudando vidas e contribuindo para melhorar a qualidade de vida de milhares de pessoas.

Não há dúvida, portanto, de que a proposição em tela é extremamente meritória.



SF/17733.257777-82

O dia 10 de agosto foi escolhido por ser a data em que, no ano de 1924, foi fundada a Sociedade Teosófica Brasileira, denominação inicial da SBE.

Os requisitos constitucionais relativos à competência da União foram obedecidos. Com efeito, compete à União, em iniciativa concorrente com Estados e Distrito Federal, legislar sobre cultura (art. 24, IX, CF). A iniciativa do projeto de lei cabe ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, CF, por ser tema de iniciativa ampla e não reservada, conforme art. 61, *caput*, de nossa Carta Magna.

No que diz respeito à juridicidade, tendo em vista as audiências públicas realizadas, a matéria atendeu aos requisitos previstos na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a criação de datas comemorativas. De fato, a data a ser instituída obedece ao critério da alta significação, tendo sido realizada audiência pública prévia à apresentação do projeto de lei.

Em relação à técnica legislativa, o PLC nº 125, de 2017, está redigido em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

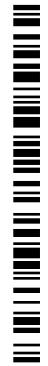
III – VOTO

Observados o mérito, juridicidade, constitucionalidade e regimentalidade, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 125, de 2017 (Projeto de Lei nº 6.034, de 2016, na Câmara dos Deputados).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17733.257777-82